

PARECER Nº 0056/2020-CIUT – O. S. Nº 0192/2020.

Protocolo nº 7305/2020 – Processo nº 1266/2020

Data: 29/09/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 842/2020**, que
“Concede Passe Livre no transporte intermunicipal as
pessoas que vivem com HIV/AIDS”.

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco

Relator: Deputado Estadual Delegado Claudinei

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/09/2020, foi colocada em pauta entre o dia 30/09/2020 ao dia 07/10/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 07/10/2020, sendo encaminhada para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, na data de 07/10/2020, com o intuito de emissão de parecer referente ao Projeto.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº. 842/2020, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivos.

Trata-se do Projeto de Lei nº 842/2020 de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, o qual “Concede Passe Livre no transporte intermunicipal as pessoas que vivem com HIV/AIDS”.

A propositura em pauta institui em seus artigos conforme menciona apresentados às fls. 02 e 03.

O autor apresenta nas fls. 03 e 04 a justificativa destacando que em alguns Estados e municípios concedem esse benefício para pessoas que vivem com HIV/AIDS.

Destaca ainda que a população mais carente é também a mais atingida e que nem todo mundo tem condições de ir aos centros de saúde para o devido tratamento. Pois além dos gastos de deslocamento para fazer o tratamento, inclui os gastos de moradia, alimentação e demais gastos necessários.



Destarte ainda que, a Constituição brasileira, assegura direitos e obrigações para os portadores de tal vírus, assim como qualquer outro cidadão comum. Sendo assim, dar efetividade a esta condição, traria fácil acesso para o tratamento necessário.

De mais a mais, diz respeito das garantias e direitos fundamentais de todo cidadão, assim como os de portadores do vírus HIV/AIDS estabelecido pela constituição federal, sem qualquer restrição. Todos têm direito à participação em todos os aspectos da vida social.

Pediu o apoio dos nobres Parlamentares no qual requereu ao final, a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no **Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno**.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Antes de analisarmos estes requisitos, é necessário destacar que, a Constituição Federal em seus artigos 197 e 198, inciso II ampara tal pedido do Projeto de Lei em pauta na qual estabelece:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.





ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Vice Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular

SPMD/NADE
Fls. 08
Ass. J

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.”

Entretanto, a presente proposição ampliará o número de beneficiário, pois abrangerá para todas as pessoas portadoras do vírus que tenham a necessidade desse tratamento rigoroso tendo a periodicidade das consultas médicas aliada a condição financeira precária que não permite que o faça sem auxílio do poder público. Além disso, extensão do direito de transporte gratuito ao acompanhante da pessoa enferma, em geral algum parente, é fundamental para que o paciente possa se sentir amparado fisicamente e psicologicamente durante as viagens e na realização dos tratamentos, desde que ateste com comprovante médico a necessidade do acompanhamento, conforme a Portaria Intersecretarial nº 001/11 – SMT/SMS através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo (D.O.C 02/12/11)¹

Nesse mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por exemplo, há uma lei que resguarda esse direito, conforme entendeu a 2ª câmara de Direito Público do TJ/SP que diz:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Transporte Público – Cartão BOM Especial. Pleito da Fazenda para reconhecer sua ilegitimidade passiva, pois a EMTU seria responsável para o atendimento ao transporte especial pleiteado pelo autor. Descabimento. EMTU é administrada diretamente pela Secretaria de Transportes do Estado. É competência comum entre as três esferas de Poder cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Inteligência do artigo 23, II, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Portador de HIV (demência). Pleito de Isenção tarifária. Cartão BOM Especial. Cabimento. Autor, portador de HIV, que é doença que se enquadra nas hipóteses de isenção permitidas pela Resolução Conjunta SS/STM nº 3 e 4. Hipótese é de renovação da carteira de isenção tarifária. Direito à acessibilidade de portadores de deficiência

¹ https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/pessoaidosa/PortariaIntersecretarial_001-2011-2020IsencaoTarifas.pdf





ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Vice-Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 09
Ass. [assinatura]

garantido constitucionalmente. Sentença de procedência mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Transporte Público Especial. Cartão BOM. Custas processuais a cargo da EMTU. Imposição correta, uma vez que inaplicável o artigo 6º da Lei 11.608/2003 às Sociedades de Economia Mista. Defensoria Pública, ademais, que é pessoa distinta da Procuradoria do Estado ou do Município. Honorários advocatícios devidos pela EMTU. Não incidência da Súmula 421 do STJ. Verba que deve ser fixada por equidade. Alegação afastada. Reexame necessário e recursos improvidos.

(TJ-SP - APL: 10257002620158260554 SP 1025700-26.2015.8.26.0554, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 13/12/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/12/2016)²

E o Decreto Estadual de São Paulo nº 34.753 de 1 de Abril de 1992 regulamentou a LC nº 666 de 26 de Novembro de 1991 que:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado.

I- as pessoas portadoras de deficiência cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como o menor de 14 (quatorze) anos, portador de deficiência que igualmente justifique o benefício;

II- os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo poderá ser estendida a um acompanhante do deficiente, devidamente registrado junto à entidade ou órgão prestador do serviço, atendidas as condições fixadas em regulamento.

Artigo 2º - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá em caráter excepcional, conceder a isenção de que trata o artigo anterior, por prazo determinado, em favor de segmentos da população especialmente atingidos por situações de calamidade pública ou de grave crise social ou econômica.

² <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/415511254/apelacao-apl-10257002620158260554-sp-1025700-2620158260554/inteiro-teor-415511277>



A resolução conjunta SS/STM nº. 03, de 09 de Junho de 2004 definiu:

Artigo 1º - Apresente resolução disciplina a concessão de isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo regular em região metropolitana às pessoas com deficiência, cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como aos menores de 16 (dezesseis) anos, com deficiência (Alterado pela Resolução Conjunta SS/STM nº 04, de 22 de Dezembro de 2004).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Todavia, o STF decidiu através da AI 828.420 AGR que:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – Passageiros Especiais – Pretensão de portadores do vírus HIV a renovação dos benefícios de isenção das tarifas nos transportes urbanos – Isenções concedidas por leis – Exigência da existência de doenças oportunistas – Regulamentos que não podem restringir direitos assegurados por lei – Presença do vírus da AIDS, ainda que não haja manifestação física, que causa imensa alteração psíquica, resultante da segregação social, tristeza profunda, sentimentos de vazio, auto-estima muito baixa, recriminações pessoais e o inevitável receio da morte, frente a uma doença incurável, ainda que controlável – Abalo psíquico que inequivocamente compromete a capacidade laborativa – Isenções devidas – Recursos não providos. “

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 2º e ao *caput* do art. 5º da Magna Carta de 1988.

3. Tenho que a insurgência não merece acolhida.



Isso porque, para chegar a conclusão diversa da adotada pela Instância Judicante de origem, se faz necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicada (Lei municipal 11.250/1992 e a Lei Complementar estadual 666/1991). Providência vedada neste momento processual, nos termos da Súmula 280/STF. Nesse mesmo sentido, o AI 587.140 da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence.

Ante o exposto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2011. Ministro AYRES BRITTO – Relator

A iniciativa contempla o pressuposto de direito, pois pretende regulamentar matéria sobre transporte público intermunicipal, matéria de competência reservada, ou remanescente dos Estados, amparada pelo artigo 25, §1º da Constituição Federal onde, pelos termos desse dispositivo, os Estados se organizam e se regulamentam por meio de Constituição e outras normas jurídicas próprias, desde que respeitada a Constituição Federal.

E fazendo um reexame da legislação infraconstitucional aplicada seja ela a Lei Municipal 11.250/1992 e a Lei Complementar Estadual nº 666/1991, conforme diz que deveria ser feito na decisão AI 828.420 AGR que negou seguimento ao Agravo, não só ainda esta em vigor, como não há revogação expressa.³

De mais a mais, foram encontradas mais duas normas correlacionadas recentes que amparam esse direito conforme Lei nº 14.988 de 29 de Setembro de 2009 (Projeto de Lei nº 302/07, do vereador Toninho Paiva – PR)⁴ e Decreto nº. 58. 639 de 22 de Fevereiro de 2019 que dispõe sobre a consolidação e atualização das normas sobre Bilhete Único.⁵

O pressuposto de fato é a debilidade da saúde que afeta a pessoa de baixa renda que precisa realizar o tratamento em outro município, mas não dispõe de recursos suficientes para custear os deslocamentos constantes para dar continuidade aos tratamentos necessários.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central

³ <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-11250-de-1-de-outubro-de-1992/detalhe>

⁴ <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14988-de-29-de-setembro-de-2009>

⁵ <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-58639-de-22-de-fevereiro-de-2019>



Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Vice-Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 12
Ass. [assinatura]

para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos, pois visa conceder um direito à população de baixa renda que, acometida de enfermidade grave, não teria condições financeiras suficientes para realizar um tratamento em outro município sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família.

O foco principal do autor desta proposição é conceder passe livre às pessoas portadoras do vírus do HIV/AIDS no sistema de transporte coletivo intermunicipal.

O Passe Livre foi criado pela Lei Federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, mas o seu funcionamento, na prática, foi definido pela Portaria GM nº 261, de 03 de dezembro de 2012.

De acordo com a Lei Federal nº 8.899/94, Passe Livre é um programa do Ministério da Infraestrutura que garante as pessoas com deficiência e comprovadamente carentes o acesso gratuito ao transporte coletivo interestadual por rodovia, ferrovia e barco. O programa é para pessoas com deficiência física, mental, auditiva, visual, múltipla, com ostomia ou doença renal crônica, de baixa renda.

Em que pese à proposta do **Projeto de Lei nº 842/2020** buscar, como no exemplo dos deficientes, a gratuidade garantida por lei federal no transporte interestadual, a categoria das pessoas portadoras do vírus do HIV/AIDS precisa e merece o mesmo benefício assegurado, o reconhecimento do mérito é louvável e as garantias previstas pela Constituição Federal, no caso, possuem caráter preventivo, sendo inviável que se aguarde para a concessão do benefício em comento, a exigência de outras doenças decorrentes do vírus HIV.

Desta feita, entendemos que o Projeto de Lei em tela deve ser **APROVADO** quanto ao mérito, nos termos do texto trazido no Projeto de Lei nº 842/2020, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

É o parecer.





ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Vice-Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 13

Ass. *[assinatura]*

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 842/2020**, de Autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, haja vista a periodicidade das consultas médicas aliadas às condições financeiras da pessoa portadora do vírus do HIV/AIDS que não permitem que o faça sem esse auxílio do Poder Público.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2021.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Vice-Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular

SPMD/NADE
Fls. 14
Ass. [assinatura]

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 842/2020 - Parecer nº: 0056/2020
Reunião da Comissão em <u>25 / 5 / 2021</u>
Presidente: Deputado VALMIR MORETTO
Relator: <u>Dep. Delegado Claudinei</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 842/2020, de Autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Assinatura]
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	[Assinatura]
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI	[Assinatura]
DEPUTADO NININHO	[Assinatura]
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	[Assinatura]
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	[Assinatura]
Membros Suplentes	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	

